

**JUSTIFICATIVA DA DISPENSA, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E  
JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

**DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº. 012/2025-DL  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2025-DL**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE SÃO FRANCISCO E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS'S) DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE EM CARÁTER EMERGENCIAL NA FORMA PREVISTA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 0301001/2025 DE 03 DE JANEIRO DE 2025.

O MUNICÍPIO DE SALITRE, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o N.º 12.464.491/0001-00, com sede na PRAÇA SÃO FRANCISCO, Nº S/N CENTRO, CEP: 63155-000, apresenta as justificativas para escolha do fornecedor, com base na análise feita pela Comissão de Contratação.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente contratação será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), demais atualizações aplicáveis ao caso, bem como o Decreto Municipal nº 0301001/2025 de 03 de janeiro de 2025 que declarou situação emergencial administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal de Salitre.

**JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA E PREÇO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO.**

Trata os presentes autos de procedimentos que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE SÃO FRANCISCO E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS'S) DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE EM CARÁTER EMERGENCIAL NA FORMA PREVISTA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 0301001/2025 DE 03 DE JANEIRO DE 2025, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na fase preparatória.

A razão desta contratação emergencial se encontra devidamente justificada pela urgência do objeto em questão, sob pena de se estar prejudicando assim, as atividades básicas de Saúde, que não podem ser paralisadas, podendo causar prejuízos imensuráveis ao município, que se encontra em estado de emergência conforme Decreto Municipal nº 0301001/2025 de 03 de janeiro de 2025. Referido objeto encontra, também, guarida, no Princípio da Continuidade do Serviço Público e da Supremacia do interesse público, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, todas as unidades gestoras realizarão a contratação de forma centralizada em processo administrativo.

Informamos que esta unidade gestora já está tomando as providências necessárias à realização do devido processo administrativo para a efetiva contratação para o restante do ano. Entretanto, devido à obrigatoriedade das formalidades a serem cumpridas no planejamento anual das aquisições e ainda as pertinentes a cada modalidade de licitação, sendo imperiosa a escolha da que é cabível, este processo ainda se encontra na fase de planejamento, gerando a necessidade de ser suprida a

necessidade do fornecimento desse objeto, nesse ínterim, através da contratação emergencial, enquanto se processa esta licitação regularizadora da situação.

## **II- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Em 01 de abril de 2021 entrou em vigor a Lei 14.133/2021, iniciando um novo marco nas Licitações e contratos.

Objetivo da contratação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de contratação realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No nosso caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso VIII, do art. 75, da Lei 14.133/21. Pelo exposto, não resta dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer da licitação, tornando quase impossível, desta forma, a previsão do término dos trabalhos relativos ao processo em pauta. Por conseguinte, tão longa demora no andamento do processo, gera a necessidade dessa compra emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

*"... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).*

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).*

O Magistério de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

*"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."*

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União:

É possível a contratação por dispensa de licitação, com suporte no comando contido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da inércia ou incúria administrativa, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis. Acórdão 425/2012-TCU-Plenário, TC-Processo 038.000/2011-3, rel. Min. José Jorge, 29.2.2012

A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração. Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico

à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento oportuno.

Acórdão 2240/2015-TCU-Primeira Câmara, TC Processo 019.511/2011-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 28.4.2015

A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.

Acórdão 1987/2015-TCU-Plenário, TC Processo 001.386/2013-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.8.2015

Os enunciados dos referidos acórdãos evidenciam a atual situação do município de Salitre, onde não houve processo de transição de governo efetiva. Cumpre destacar que a gestão anterior não realizou qualquer ato administrativo para prorrogação das contratações no exercício de 2024, como forma de dar continuidade aos serviços disponibilizados pelo ente público aos munícipes. O que prejudicou consideravelmente o início da nova gestão.

### III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE.

Esse processo tem a finalidade da AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE SÃO FRANCISCO E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS'S) DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE EM CARÁTER EMERGENCIAL NA FORMA PREVISTA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 0301001/2025 DE 03 DE JANEIRO DE 2025.

Atrai-se tanto à justificativa de preço, quanto à habilitação e qualificação da contratada, além da caracterização e comprovação da situação fática que autoriza a Dispensa de Licitação por meio de decreto emergencial.

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação pretendidos, foi: **LIMA & SENA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTO E MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.619.828/0001-47, que apresentou o MENOR PREÇO entre as propostas apresentadas no valor de R\$ 218.521,86 (duzentos e dezoito mil e quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos).

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços as quais seguem anexo as cotações, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado.

### IV - DAS COTAÇÕES E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No processo em epígrafe, restou comprovado ser o menor preço de mercado praticado com a Administração.

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação pretendidos, foi: **LIMA & SENA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTO E MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.619.828/0001-47, que apresentou o MENOR PREÇO entre as propostas apresentadas no valor de R\$ 218.521,86 (duzentos e dezoito mil e quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos).

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 75, anexo ainda estimativas de despesas, seja pelas cotações anexas nos termos art. 72, inc. II da 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

De acordo com a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), após a cotação, é optado no presente processo o critério menor preço, conforme critérios de julgamentos previsto no art. 33, inc. I da Lei n.14.133/2021, assim verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que a devida habilitação jurídica, não deixando de se observar a regularidade fiscal.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

#### **V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e seguintes, em especial o art. 68 da Lei n.14.133/2021. Por trata-se de contratação direta foi exigido no termo de referência a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, compreendendo a habilitação jurídica, regularidade fiscal e social, qualificação técnica e econômico financeira indispensáveis ao cumprimento do objeto.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente atender aos requisitos exigidos, conforme documentos em anexo.

#### **VI - DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.**

**DECLARAMOS** para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que há estimativa de impacto Orçamentário e Financeiro, o processo encontra-se em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, com a LOA - Lei Orçamentária anual, e assim sendo, existe previsão dos recursos orçamentários, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade de dotação orçamentária para a tal finalidade.

Salitre (Ce), 07 de fevereiro de 2025.



JOÃO ADONIRAN FILHO CAVALCANTE  
PRESIDENTE  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SALITRE**  
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN  
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ  
CNPJ: 12.464.491/0001-00  
FONE: (88) 3537-1200  
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



Thamiris Pereira Silva  
THAMIRIS PEREIRA SILVA  
SECRETÁRIA  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Francisca Luana da Silva  
FRANCISCA LUANA DA SILVA  
COORDENADORA  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO